

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO

PROJETO DE LEI Nº 2279, de 2022

Dispõe sobre a instituição na base de dados da Receita Federal do Brasil, do cadastro compulsório do responsável técnico contábil, nos termos que dispõe.

Autor: Deputado Hugo Leal

Relator: Deputado Delegado Ramagem

I – RELATÓRIO

O projeto propõe novo diploma legal para dispor sobre a instituição na base de dados da Receita Federal do Brasil, do cadastro compulsório do responsável técnico contábil, nos termos que dispõe. Lei alteração no texto da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

A proposta pretende tornar compulsório o cadastro do profissional da contabilidade responsável pelo contribuinte pessoa jurídica dentro dos cadastros geridos pela Receita Federal do Brasil. Pretende-se que o cadastro de informação do responsável técnico contábil seja compulsório a toda a pessoa jurídica de direito privado, independentemente de seu porte, enquadramento tributário ou ramo de atuação, ressalvadas apenas os Microempreendedores Individuais - MEI.

A fundamentação apresentada para o cadastro compulsório é a importância dos profissionais de contabilidade, e que “a classe é imprescindível para subsidiar o país, pois é a fonte geradora de 100% dos dados das pessoas jurídicas que são fornecidos para o poder público, os quais servem de base estatística para a



estruturação de políticas públicas a favor da coletividade e, em via de consequência, dos dados que alimentam os processos de fiscalização, que é maciçamente gerida pela Receita Federal do Brasil”. A fundamentação do PL indica que, tendo em conta essa importância da classe dos contadores, a Receita Federal não poderia aceitar “se relacionar com pessoas que não comprovam a regularidade da habilitação profissional para apurar e transmitir tais informações, acaba se colocando em posição frágil, por se expor a recepcionar informações de baixa qualidade e inconsistentes”.

Em suma, a justificação informa que “a criação do cadastro de responsável técnico contábil visa minimizar a atuação daquele contribuinte que pretenda agir à margem da lei”.

Não há projetos apensados.

Aberto o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, transcorreu in albis o período, de 24/04/2023 a 03/05/2023, sem emendas.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e segue o regime ordinário de tramitação, de acordo com o art. 151, III do mesmo Regimento Interno, tendo sido distribuído à esta Comissão Permanente Especializada **para emissão do Parecer**.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante já relatado, pretende-se a criação de cadastro compulsório de responsável técnico contábil para todas as pessoas jurídicas, ressalvados apenas os Microempreendedores Individuais - MEI, com a minimizar a atuação daquele contribuinte que pretenda agir à margem da lei. Embora se suscite a inegável relevância da função profissional dos contadores, a finalidade da proposição é de incremento de responsabilidade profissional, na condição de responsável técnico pela pessoa jurídica, e não apenas pelos trabalhos para os quais for contratado.

Ocorre que a profissão de contador já está regulada pelo Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, com alterações posteriores. E, nos termos dessa norma,



os profissionais serão habilitados como contadores e poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis com aprovação em Exame de Suficiência e Registro no Conselho Regional de Contabilidade, resguardando-se o exercício da profissão também aos técnicos em contabilidade registrados até 1 de junho de 2015.

E a atividade profissional está regulada no art. 25 do Decreto-Lei n. 9.295, nos seguintes termos:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;*
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;*
- c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.*

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já há, portanto, regulação suficiente do exercício da profissão, e os profissionais são responsáveis nos termos dos contratos que firmarem com os destinatários de seus serviços. Não há o alegado risco de que a Receita Federal aceite “se relacionar com pessoas que não comprovam a regularidade da habilitação profissional”, pois trata-se de imposição legal com consequências já previstas para o



exercício regular da profissão. E a regularidade do exercício da profissão já traz a segurança necessária, não se podendo presumir que profissionais regularmente habilitados apresentem “informações de baixa qualidade ou inconsistentes”.

Em verdade, o que o Projeto de Lei 2279, de 2022, efetivamente propõe é que um profissional de contabilidade acabe por se responsabilizar por toda a informação contábil de uma pessoa jurídica, na qualidade de responsável técnico, o que não se afigura necessário ou adequado ou mesmo razoável. Sabendo-se ainda que poderá haver relevante confusão no que toca à natureza das informações prestadas, se efetivamente contábeis ou não, o que incrementa o risco dessa figura de responsável técnico no caso. Nesse ponto, vale salientar que não procede a justificativa da proposição quando afirma que o exercício da profissão de contador é “fonte geradora de 100% dos dados das pessoas jurídicas que são fornecidos para o poder público”.

No âmbito da profissão de contador, a condição de responsável técnico já está regulada para as sociedades contábeis, que deverão ter profissional responsável nessa qualidade, nos termos da RESOLUÇÃO CFC N.º 1.390/12, que “Dispõe sobre o Registro Cadastral das Organizações Contábeis”. É esse o sentido da exigência de responsabilidade técnica também em outras profissões, sentido da responsabilidade pelo exercício da profissão técnica que exercem, não se afigurando razoável que se pretenda prever responsabilidade técnica do profissional contador por empresa de terceiros, para a qual ele, ou a sua organização contábil, preste serviços.

A boa execução da administração fiscal não pode ser feita às custas de imposição de responsabilidades à esfera privada que não se coadunam com a feição da profissão regulada. Portanto, conclui-se que a proposição não se mostra apropriada, do ponto de vista do mérito legislativo.

Pelo exposto, voto **pela rejeição do Projeto de Lei nº 2279, de 2022.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Delegado Ramagem
Relator

